



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003553-30.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO VICTOR RODRIGUES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021374
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0003553-30.2024.8.26.0482
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: JOAO VICTOR RODRIGUES VIEIRA
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
MM. JUIZ: DR. ATIS DE ARAUJO OLIVEIRA
(execução pena de multa nº 1006889-59.2023.8.26.0482)
(ação penal nº 1501049-45.2022.8.26.0482)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL, CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. Ante a natureza jurídica da pena de multa, que não perdeu o caráter de sanção criminal, consoante alterações legislativas e posicionamento do STF firmado no julgamento da ADI 3150/DF, aplica-se-lhe o prazo prescricional previsto no art. 114, I e II, do Código Penal, e, se o caso, as causas de aumento e diminuição do prazo prescricional, previstas no art. 110, caput, e 115, ambos do mesmo Código. E, por força do art. 51, caput, do Código Penal, aplicam-se à espécie as causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e as causas suspensivas da prescrição previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do disposto no artigo 52 do Código Penal. Precedente do STJ. **TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES.** Adequação do posicionamento desta relatoria ao julgamento unânime do STF no ARE 786.009. Fluência a partir do trânsito em julgado para ambas as partes. **CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA.** As causas suspensivas da prescrição são aquelas previstas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 52 do Código Penal, ao passo que as causas interruptivas são aquelas dispostas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sem olvidar que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação deve retroagir à data de propositura da ação de execução da pena de multa (CPC, art. 240, § 1º, c.c. o 3º do CPP). **RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO**

PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. No caso dos autos, a execução da pena de multa, imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade, prescreve no mesmo prazo desta, nos termos do art. 114, inciso II, c. c. o 118, ambos do Código Penal, com aplicação, se o caso, das causas de aumento e de diminuição do prazo prescricional, previstas no artigo 110, caput, e 115, ambos do Código Penal.

Agravo ministerial provido em parte para cassar a decisão recorrida e determinar a realização de novo cálculo prescricional nos termos do V. Acórdão.

I – Relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão que, em sede de execução de pena de multa, aplicou o prazo prescricional de cinco anos, próprio das execuções fiscais, bem como as causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas na Lei de Execuções Fiscais (fls. 54/59).

Busca a retificação do cálculo prescricional, adotando-se o lapso previsto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, além da aplicação simultânea das causas interruptivas e suspensivas da prescrição, previstas tanto no Código Penal, quanto nas normas relativas à execução de dívida ativa pela Fazenda Pública, em especial aquelas constantes do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.830/80 (fls. 1/12).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado, com pedido subsidiário de extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica do executado (fls. 16/23), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 24).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 109/113).

É o relatório.

II – Síntese da ação de cobrança na origem.

Pelo que consta nos autos, o agravado foi condenado definitivamente, por incursão ao artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, às penas de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa mínimos, que, convertidos e atualizados, equivale a R\$ 832,60 (fls. 32/33).

Após o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, o Ministério Público promoveu, em 23/04/2023, a execução da pena de multa (fls. 30/31), que, inicialmente, foi julgada extinta, sem resolução do mérito (fls. 36/40).

Houve reversão do julgado de primeira instância, por ocasião do julgamento do Agravo em Execução Penal nº

0009312-09.2023.8.26.0482, em que esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao agravo ministerial para determinar o início da execução da pena de multa (fls. 45/53).

Em cumprimento ao v. acórdão, o r. Juízo *a quo*: a) determinou a citação do agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a pena de multa ou nomear bens à penhora; b) caso não encontrado para citação ou inexistindo pagamento, determinou o arquivamento da execução, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980; e c) fixou o prazo prescricional de seis anos do despacho, nos termos do artigo 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 54/59).

O agravo comporta parcial provimento para determinar a retificação do cálculo efetuado.

III – Lapso prescricional da pena de multa.

A pena de multa, espécie de sanção penal caracterizada pelo pagamento de importância em pecúnia, fixada em sentença e destinada ao Fundo Penitenciário (CP, art. 49, *caput*), tem amparo constitucional (CF, art. 5º, XLVI, c) e, apesar de ser considerada dívida de valor pela lei de regência (CP, art. 51, *caput*), não perdeu seu caráter penal, consoante entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de

sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 3150/DF, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 13/12/2018, DJe de 05/08/2019).

E, resguardado o devido respeito àqueles que consideram o lapso prescricional quinquenal, por crédito de natureza tributária (CTN, art. 174, *caput*) ou não (Decreto nº 20.910/32, art. 1º), filio-me à corrente doutrinária que adota os prazos previstos no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, aplicável também para prescrição da pretensão executória da pena de multa.

Isso porque referidos dispositivos legais tratam expressamente da prescrição da pena de multa, sem qualquer distinção entre pretensão punitiva ou executória, certo que, até o momento, não há notícia de superveniência de lei revogando-os expressamente (LINDB, art. 2º, *caput*), tampouco de precedente, dotado de força vinculante (CPC, art. 927), reduzindo o alcance da norma para, então, restringi-la à prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, aliás, já se pronunciaram o Excelso Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prescrição penal, tratando-se de sanção pecuniária isoladamente aplicada, é bienal. Consuma-se, portanto, em 2 (dois) anos, consoante prescreve o art. 114 do Código Penal. Trate-se de prescrição da pretensão punitiva ou cuide-se de prescrição da pretensão executória, o lapso prescricional da multa penal é sempre de dois

anos.” (STF, Primeira Turma, HC 69.220/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 16/06/1992);

“Segundo o art. 114, inciso I, do Código Penal, a pena imposta ao agravante - pena de multa -, prescreve em 2 (dois) anos (...). Na hipótese, considerando a pena imposta no patamar de 10 dias-multa, com trânsito em julgado para a acusação em 5/6/2015, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, após a data do trânsito em julgado para a acusação transcorreu lapso temporal superior a 2 anos. Agravo regimental prejudicado. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão executória para declarar a extinção da punibilidade.” (STJ, Terceira Seção, AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg nos EDcl nos EAREsp 77.0540/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 27/06/2017).

Por tais razões, e especialmente porque reafirmado o caráter penal da pena de multa pela Suprema Corte (ADI 3150/DF), não há margem para aplicação, neste ponto, das normas relativas à Fazenda Pública, razão pela qual deve ser aplicado, quanto à prescrição da pretensão executória da pena de multa, o **prazo prescricional** previsto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal, observadas, se o caso, as causas de aumento e de diminuição do lapso prescricional, previstas respectivamente nos artigos 110, *caput*, e 115, ambos do Código Penal.

IV — Termo inicial.

Esta relatora adotava o entendimento de

que o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória era a data em que a sentença penal condenatória transitasse em julgado para a acusação, conforme letra **expressa** do artigo 112, inciso I, do Código Penal, porquanto nesse sentido, já se havia pacificado a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.” (STF, Primeira Turma, HC 110.133/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03/04/2012, DJe de 18/04/2012);

“De acordo com o art. 112, inciso I, do Código Penal, tido por constitucional no julgamento do HC nº 232.031/DF, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 214.170/DF, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 11/09/2012, DJe de 19/09/2012).

Ocorre que, no julgamento do ARE 786.009, ocorrido em sessão virtual do Tribunal Pleno do Pretório Excelso, realizada aos 13/04/2023, decidiu-se, por unanimidade (não votaram apenas os Exmos. Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça), pela

“necessidade da ocorrência da preclusão maior, quanto à defesa e acusação, para ter-se o início do prazo prescricional da pretensão executória do Estado”, consolidado, assim, o respeitável posicionamento que vinha se delineando em sentido diverso à letra da lei, e que já era, inclusive, objeto do Tema 788 daquela corte (com julgamento pendente até o momento).

Assim, diante do atual quadro da jurisprudência constitucional da Suprema Corte, a fim de a ele me perfilhar, revejo meu posicionamento para definir o termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória como sendo a data em que a sentença penal condenatória transita em julgado para ambas as partes.

V — Causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa.

Por força do artigo 51, *caput*, do Código Penal, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pretensão executória da pena de multa devem coincidir com aquelas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, com as peculiaridades a seguir expostas.

As **causas suspensivas** da prescrição são aquelas previstas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 52 do Código Penal, relativamente à superveniência de doença mental ao condenado cuja pena de multa encontra-se em curso. Noutro giro, as **causas interruptivas** são aquelas dispostas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sem olvidar que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação

deve retroagir à data de propositura da ação de execução da pena de multa (CPC, art. 240, § 1º, c.c. o 3º do CPP). Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania:

“A lei 9.268/96 alterou também o artigo 114 do Código Penal para determinar os lapsos prescricionais da pena de multa. Assim, aplicam-se as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, o prazo prescricional continua sendo regido pelo Código Penal.” (STJ, Sexta Turma, REsp 1.111.584/RJ, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/08/2009, DJe de 08/09/2009);

“Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal.” (STJ, Quinta Turma, HC 394.591/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 21/09/2017, DJe de 27/09/2017).

E resguardado o máximo respeito a entendimentos em sentido contrário, oportuno consignar que o acórdão que confirma a condenação criminal de primeiro grau é causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 117, IV; STF, Tribunal Pleno, HC 176.473/RR, j. em 27/04/2020), **não da executória**, consoante ensina a melhor

doutrina, avalizada pelos tribunais brasileiros:

“As hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva foram definidas pelo art. 117, I a IV, do Código Penal (...). Os incisos V e VI do art. 117 do Código Penal referem-se à interrupção da prescrição da pretensão executória.” (MASSON, Cleber; Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1 – 9ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, pp. 1013/1014);

*“A tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 27/4/2020, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, **dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória.**”* (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 663.402/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 08/06/2021, DJe de 14/06/2021 – grifos meus).

Nesse cenário, com o devido respeito à tese suscitada pelo Ministério Público e referendada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, inviável a adoção de um *sistema híbrido*, com aplicação simultânea das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas tanto no Código Penal, como no Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Fiscais, por não encontrar amparo na legislação penal em vigor (CP, art. 51,

caput), além de afigurar-se demasiadamente desproporcional, ampliando indevidamente o *jus executionis*.

VI – O caso *sub judice*.

No caso dos autos, em que a pena de multa fora aplicada cumulativamente à privativa de liberdade (fls. 32/33), deve ser cassada a r. decisão agravada, determinando-se a elaboração de novo cálculo prescricional, adotando-se o lapso prescricional, o termo inicial e as causas interruptivas e suspensivas descritas nesta fundamentação.

Por fim, anoto que o **pedido subsidiário** de extinção da punibilidade por hipossuficiência econômica do agravado, formulado pela combativa Defensoria Pública em sede de contraminuta recursal (fl. 23), deve ser analisado primeiramente pelo r. Juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

VII – Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL** para cassar a decisão ora objurgada e determinar a realização de novo cálculo prescricional com base na legislação penal e nos termos acima expostos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO